



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Autos 0802471-19.2019.8.12.0021

Impetrante: [REDACTED]

Impetrado: Município de Três Lagoas

Vistos, etc.

[REDACTED], qualificado na inicial, impetrou **Mandado de Segurança com pedido liminar**, contra ato do **Secretário Municipal de Administração do Município de Três Lagoas**, também qualificado, requerendo concessão de licença paternidade por adoção; alega que foi deferida a licença por apenas 30 (trinta) dias, mas o prazo de licença gestante é maior; argumenta que a concessão do prazo de licença gestante é imprescindível para a convivência integral com o adotante; relata que o prazo de licença gestante é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, e deve ser estendido a um dos integrantes de casal homoafetivo; que não se pode admitir tratamento diferenciado relativo a filiação.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa para que a licença por adoção tenha o mesmo prazo que a licença maternidade. Juntou documentos e pediu a gratuidade de justiça.

Emenda à inicial para retificação do polo passivo do *mandamus*, para constar o Secretário Municipal de Administração.

É o relatório. Decido.

O pedido liminar deve ser deferido, senão vejamos.

Prescreve o art. 7º, da Lei n.º 12.016/09: *"Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."*

No caso em apreço, o Impetrante demonstrou nos autos que, juntamente com o seu companheiro, obteve a guarda pré-adotiva da criança [REDACTED] (fls. 33/34) e a Autoridade Coatora concedeu licença adotante por 30 (trinta) dias, com base no Estatuto do Servidor Público do Município de Três Lagoas.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

1

Segundo a Jurisprudência do STF, no REExt 778.889, o prazo de licença ao adotante não pode ser inferior ao da licença à gestante, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre filhos biológicos e adotados, *in verbis*:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superaç o de antigo entendimento do STF. 6. Declaraç o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos par grafos 1º e 2º do artigo 3º da Resoluç o CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante. 8. Tese da repercuss o geral: “Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogaç es. Em



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

2

relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada."

(RE 778889, Relator (a): Min.ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Embora não trazida aos autos, consultando no sítio oficial da Câmara Municipal de Três Lagoas a legislação municipal de regência, Estatuto do Servidores Públicos do Município de Três Lagoas, Lei Municipal n.º 2.120/2006, extrai-se que "*Art. 87 Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei n.º 2268/2008)*".

Se o STF decidiu que "*Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. (...)*", não se pode admitir qualquer distinção quando o par adotante é composto de 02 (dois) homens, ou seja, tratando-se de casal adotante homoafetivo.

Nesses casos, dúvida não há de que a licença adotante poderá ser conferida a um dos cônjuges ou companheiros, haja vista que inexistente razão para qualquer distinção entre casais heteroafetivos e homoafetivos, à luz do princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o STF no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/RJ, reconheceu a plena igualdade em direitos e deveres aos casais heteroafetivos e aos casais homoafetivos, atribuindo interpretação extensiva ao artigo 226 da CF, e interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1.723 do CC.

Ressalta-se que no Termo de Guarda Provisória para fins de Adoção de fls. 33/34 constou a qualificação do companheiro do Impetrante e sua profissão é cabeleireiro, demonstrando que não é servidor municipal, logo, não há risco que irá requerer idêntico benefício, haja vista que apenas um dos integrantes do casal pode gozar da licença adotante.

Assim, garantida a licença maternidade também para os casais homoafetivos, a liminar deve ser concedida pela presença do *fumus boni juris*, enquanto o *periculum in mora* se extrai da aproximação do término da licença adotante inicialmente concedida pela Autoridade Coatora.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

3

Isso posto, **defiro a liminar pretendida**, para suspender a decisão administrativa que concedeu licença adotante ao Impetrante, devendo ser substituída pela licença maternidade e respectivo prazo.

Notifique-se a Autoridade Coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inc I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do ajuizamento deste feito (art. 7º, inc II, da Lei nº 12.016/09).

Com as informações, **dê-se vista** ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Diante dos documentos juntados aos autos, **defiro** a gratuidade da justiça.

Intime-se e cumpra-se.

Três Lagoas, 27 de maio de 2019.

Aline Beatriz de Oliveira Lacerda
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos